usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **SILVANA APARECIDA ADEODATO JORGE**, MASP 1320917-6, para a função gratificada FGD-5 ED1100156 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e do Decreto nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, **CARLA ADRIANA DE SOUZA GONÇALVES**, MASP 1238142-2, para a função gratificada FGD-1 ED1100380 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a LETICIA CANCELA DE OLIVEIRA, MASP 1285224-0, chefe da Assessoria Estratégica, a gratificação temporária estratégica GTED-4 ED1100169 da Secretaria de Estado de Educação.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de "de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 44.485, de 14 de março de 2007 e nº 47.722, de 27 de setembro de 2019, atribui a LUIZA HERMETO COUTINHO CAMPOS, MASP 1285229-9, chefe do GABINETE, a gratificação temporária estratégica GTED-5 ED1100083 da Secretaria de Estado de Educação.

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EM DATA DE ONTEM:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pela Fundação Estadual do Meio Ambiento

coloca, nos termos dos art. 13, II, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, a servidora abaixo relacionada lotada na Fundação Estadual do Meio Ambiente à disposição da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SEMAD, em prorrogação, de 01/01/2020 a 31/12/2020, com progra a condetira.

com ônus para o cedente: SARAH EMANUELLE TEIXEIRA GUSMÃO / MASP 1194217-4 / ANALISTA AMBIENTAL.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Pela Universidade do Estado de Minas Gerais

coloca, nos termos dos art. 13, I, e art. 14 do Decreto nº 47.558, de 11 de dezembro de 2018, o servidor abaixo relacionado lotado na Universidade do Estado de Minas Gerais à disposição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, em prorrogação, de 01/01/2020 a 31/12/2020, com ônus para o cessionário: DIEGO FERNANDES ARAUJO - MASP 1106938-2 - TUNIV III A.

Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda

Expediente

O Controlador-Geral do Estado, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 47.588, de 28 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar instanciado pela Portaria/NUCAD/SEE nº 118/2018, come aktrato publicado no Diário Oficial de 20/11/2018, considerando o Relatório Final, o Parecer/Núcleo Técnico COGE nº 217/2019 e o julgamento proferido. DEMITE Antônio Cardoso Pinto Neto, MASP 306.878-0 - admissão 1, por ter praticado as condutas descritas no art. 249, incisos I e II da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.
Conforme o art. 2º do Decreto nº 47.588/18, o servidor terá 10 (dez) dias para, se tiver interesse, apresentar pedido de reconsideração.

O Controlador-Geral do Estado, no uso de sua atribuição e tendo em vista a Nota Jurídica AJ/CGE nº 136/2019, de 17/12/2019, que analisou o Pedido de Reconsideração oposto pelo servidor DANIEL ROCHA, DECUDE:

Indeferir o pedido de reconsideração oposto pelo interessado e manter a decisão publicada no Diário Oficial de 30/08/2019.

Controladoria-Geral do Estado, Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2019. Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda Controlador-Geral do Estado

20 1307038 - 1

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA/COGE Nº 173/2019

PORTARIA/COGE Nº 173/2019
O Corregedor-Geral, no uso da competência estabelecida no artigo 32 do Decreto Estadual nº 47.774, de 03 de dezembro de 2019, e com base no artigo 219 da Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1952, tendo em vista os motivos apresentados pela Sra. Presidente da Comissão Processante, RESOLVE

cessante, RESOLVE:
Art. 1º Substituir o servidor Mauro Ângelo Defeo, MASP 348.567-9, pelo servidor Rodrigo Menin Ferreira, MASP 1.164.099-2, no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria/COGE nº 81/2018, publicada no Diário Oficial do Executivo em 24 de novembro de 2018. Art. 2º Reconduzir os membros da Comissão, sob a Presidência do servidor Carlos Henrique Santos Linhares, MASP 1.249.780-6, para concluir os respectivos trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da publicação desta portaria.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Corregedoria-Geral do Estado, Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2019 Vanderlei Daniel da Silva Corregedor-Geral

20 1307135 - 1

DESPACHO
OCONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência que lhe confere o art. 93, § 1°, da Constituição do Estado, combinado com o art. 28 da Lei Delegada nº 174/2007, nos termos do art. 7°, § 2°, da Lei Estadual nº 13.994/2001, tendo em vista a decisão do Juizo da Vara da Fazenda Pública, Comarca de Limeira-SP, nos Autos da Ação Civil Pública nº 101167-46.2019.8.26.0320,DETERMINA AINCLUSÃO DE Carlos Gomes Ferraresi, CPP nº03.8664.878-60, Otoniel Carlos de Lima, CPF nº 103.578.218-90, Tarcílio Bosco, CPF Otoniel Carlos de Lima, CPF nº 103.578.218-90, Tarcilio Bosco, CPF nº 603.430.368-00, por 05 (cinco) anos, eLuís Cláudio Barbosa, CPF nº 175.738.058-29, Rosângela Aparecida Ortiz de Camargo Feola, CPF nº 053.735.418-26, Maria de Lourdes Stavale Vicente, CPF nº 191.680.498-06, Fernando Marmo Rossi, CPF nº 291.082.568-02, por 10 (dez) anos, no CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÜBLICA ESTADUAL - CAFIMP, a contar de 22/04/2019.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, Belo Horizonte, Oбde dezembro de 2019.

Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
Controlador-Geral do Estado

20 1306789 - 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Sérgio Pessoa de Paula Castro

Expediente

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO № 27.525/CAP/19

AGNALDO DONIZETE MACHADO — MASP.1.204.702-3-PROCESSO SEI № 1080.01.0032734/2018-86. CONSELHEIRA LUCIANA TIBÁES. JULGAMENTO 07/11/2019. AJUDA DE CUSTO — REMOÇÃO EX OFFICIO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO — ARTS. 80 E 132 DA LEI № 869/1952 — NÃO PROVIMENTO.

"Não há nos autos qualquer menção à mudança de domicilio pelo servidor, pressuposto essencial à caracterização do prejuízo a ser ressarcido ao servidor, sob pena de não sendo configurado, ocorrer enriquecimento ilícito com a percepção da ajuda de custo."

RITA ALBINA GOMES MOREIRA DA COSTA — MASP. 370.655-3 — PROCESSO SEI № 1260.01.0031282/2019-50. CONSELHEIRA CAROLINA MONTOLLI — JULGAMENTO 14/11/2019. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL — CARGO ANALISTA EDUCACIONAL (ANE)- SEGUNDA PROMOÇÃO — INAPLICABILIDADE DA LEI 15.293/2004 — NÃO PROVIMENTO.

Impõe-se o não provimento à reclamação apresentada ao CAP, haja vista que "a Lei n" 15.293/2004 a NÃO PROVIMENTO.

Impõe-se o não provimento à reclamação apra conceder somente a Segunda Promoção, também, pela Regra Geral, retroativa a 1" de dezembro de 2018, para o Nivel III, do cargo de Analista Educacional (ANE), nos termos do artigo 19-C, da Lei Estadual 19.837/2011, mantendo inalterada a data de concessão da Primeira Promoção".

DELIBERAÇÃO № 27.527/CAP/19

NIVALDA OLIVEIRA DE SOUZA — Masp. 1.171.640-4 — Processo SEI nº 1080 01.002144/22019-96. Conselheira para o a to Carolina Montolli— Julgamento 14/11/2019.

PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL — SEGUNDA PROMOÇÃO POR SEOLARIDADE ADICIONAL — SEGUNDA PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

CIONAL (1DE)-INAPLICABILIDADE DA LEI 15.293/2004 - NAO PROVIMENTO.

Impõe-se o não provimento à reclamação apresentada ao CAP, haja vista que "a Lei n" 15.293/2004 define o direito à promoção, mas restringe sua concessão para o nível imediatamente superior".

V. v. - "dou provimento parcial à reclamação, para conceder a Promoção por Escolaridade Adicional imediatamente para o Nível III, da carreira de TDE, e a contagem de dois em dois anos após a data de 22/06/2015 até o Nível V da carreira, devendo toda a diferença salarial e todos os seus reflexos (1/3 de Férias Regulamentares e Décimo Terceiro Salário) serem apurados mês a mês e pagos, nos termos do artigo 8°, da Lei Estadual N° 10.363/1990, no mês de sua quitação".

FÁBIO ROGÉRIO DE ARAÚJO SOUZA - Masp 1.419.188-6-Processo SEI 1510.01.0078516/2019-90.Conselheira Gabriela Bernardes. JULGAMENTO 14/11/2019.

le 27/12/1990". DELIBERAÇÃO № 27.529/CAP/19 DANIEL GONÇALVES SANTOS — MASP 1.174.294-7–Processo SEI 1510.01.0046025/2019-79.Conselheira Gabriela Bernardes. JUL-GAMENTO 14/11/2019 ADICIONAL NOTURNO- POLICIAL CIVIL - REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO - ADICIONAL NOTURNO - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO PROVIMENTO.

Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92.

dual nº 10.745/92.

V.v. – "dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correcção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual N.º 10.363, de 27/12/1990".

devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual N. º 10.363, de 27/12/1990°.

DELIBERAÇÃO № 27.530/CAP/19

FABÍOLA EVELYN OTONI BARROSO SILVA — Masp. 1.064.008-4

— Processo SEI nº 1510.01.0107700/2019-53 — Conselheira Gabriela Bernardes. Julgamento 14/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO — RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO CAP FORA DO PRAZO — REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO, ART, 45 DO DECRETO № 46.120/2012 — INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 45 Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal — Decreto nº 46.120/2012 — é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, ñão observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO № 27.531/CAP/19

LUCAS MOREIRA SALES DE OLIVEIRA — Masp. 1.189.311-2—Processo SEI 1510.01.0105235/2019-66.Conselheira para o ato Gabriela Bernardes. JULGAMENTO 14/11/2019.

ADICIONAL. NOTURNO — POLICIAL CIVIL — REGIME. DE

Bernardes, JULGAMENTO 14/11/2019.
ADICIONAL NOTURNO— POLICIAL CIVIL — REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO — ADICIONAL NOTURNO — AUSENCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO PROVIMENTO. Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92.

iamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92.

Vv. — "dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% ao valor da hora normal trabalhada, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8% da Lei Estadual n. º 10.363, de 27/12/1990".

DELIBERAÇÃO Nº 27.532/CAP/19

EDUARDO AMORIM DE MOURA — Masp 1.418.117-6-Processo SEI 1510.01.0050814/2019-77.Conselheira para o ato Gabriela Bernardes. JULGAMENTO 14/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO— POLICIAL CIVIL — REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO — AUSENCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO PROVIMENTO. Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual n° 10.745/92.

Vv. — "dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer o direito do reclamenta a carea."

"dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer

V.v. – "dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% ao valor da hora normal trabalhada, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8%, da Lei Estadual n. ° 10.363, de 27/12/1990".

DELIBERAÇÃO Nº 27.533/CAP/19

EVERTON RIBEIRO DA SILVA – MASP 1.317.933-8–PROCESSO SEI 1510.01.0065990/2019-53.CONSELHEIRA ANA MARIA AMORIM. JULGAMENTO 21/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO – POLICIAL CIVIL – REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO – ADICIONAL NOTURNO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - NÃO PROVIMENTO. Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92.

V.v.—"dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual n.º 10.363, de 27/12/1990."

de 27/12/1990."

DELIBERAÇÃO N° 27.534/CAP/19

MATEUS FORTINI QUINTÃO – Masp. 1.331.105-5 – PROCESSO SEI N° 1080.01.0019353/2019-45, CONSELHEIRA LUCIANA TIBÂES – Julgamento 21/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO – AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE QUE POSTULOU OMESMO PEDIDO NA VIA JUDICIAL – VIÔLAÇÃO DOS ART. 23 E 45 DO DECRETO N° 46.120/2012– RECLÁMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 23 E 45 DO CONHECIDA.

MESMO PEDIDO NA VIA JUDICIAL. — VIOLAÇÃO DOS ART. 23 E 45 DO DECRETO Nº 46.120/2012— RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

"A existência de ação judicial de teor idêntico, no todo ou em parte, importará na extinção, nulidade ou cassação da deliberação pelo Plenário, conforme o caso", bem como é vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada ocorrência de indeferimento prévio, nos termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO Nº 27.535/CAP/19

HÉLVIO LORENZATO ROCHA CORDEIRO − Masp. 1.174.207-9—PROCESSO SEI Nº 1080.01.0050227/2019-65, CONSELHEIRA LUCIANA TIBÁES − Julgamento 21/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO − INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 16/08/2018 − APLICAÇÃO DO ART. 45 DO DECRETO Nº 46.120/2012 − INTEMPESTIVIDADE − NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 45 Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal − Decreto nº 46.120/2012 − é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pelo servidor.

DELIBERAÇÃO N° 27.536/CAP/19

ELBERT MEIRELES JUNIÓR − MASP 667.903-9 − PROCESSO SEI 1080.01.0025756/2019-18. CONSELHEIRA PARA O ATO GABRIELA BERNARDES. JULGAMENTO 21/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO − POLICIAL CIVIL − REGIME DE ESCALA DE PLANTÃQ − ADICIONAL NOTURNO − AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATERIA- NÃO PROVIMENTO. Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual nº 10.745/92, bem como "por ausência de inutada de folhas de ponto que comprovem categoricamente quando da realização de serviço no período noturno".

V. - "dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamenta-

periodo noturno"

V. — "dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual n.º 10.363, 45.271/2/1060º

res, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8°, da Lei Estadual n. ° 10.363, de 27/12/1990°.

DELIBERAÇÃO N° 27.537/CAP/19

JOSÉ LUIZ GONZAGA NETO − MASP 1.111.892-4−PROCESSO SEI N°1510.01.0055246/2019-14. CONSELHEIRA CAROLINA Montolli. JULGAMENTO 28/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO APLICAÇÃO DO ART. 23 DO DECRETO N° 46.120/2012 − NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP em face da propositura de ação judicial com o objeto idêntico ao do presente recurso, de acordo com o Decreto n° 46.120/2012.

JOÃO PAULO TEIXEIRA DA SILVA- Masp. 1.419.162-1−Processo SEI N°1510.01.0053013/2019-68. Conselheira Carolina Montolli. JULGAMENTO 28/11/2019.

ADICIONAL NOTURNO − CONSTITUIÇÃO ESTADUAL − LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2013 − LEJ ESTADUAL N° 10.745/92 − AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATERIA − NÃO PROVIMENTO.

A Constituição do Estado de Minas Gerais garantiu o adicional noturno aos servidores estaduais (art. 31). A LC n° 129/2013, no seu art. 58, \$2°, V, estabelece que a prestação de serviço em regime de plantão será regulamentada por meio de lei específica, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa. Já o art. 12, da Lei Estadual n° 10.745/92, estabeleceç que o serviço noturno será remunerado, nos termos do regulamento. Logo, a inexistência de regulamento sobre o adicional noturno, impossibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

V. v. − "dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer

sibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

Vv. — "dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% a seu vencimento, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8°, da Lei Estadual n. ° 10.363, de 27/12/1990."

DELIBERAÇÃO N° 27.539/CAP/19

RODRIGO DE SOUZA ALVES FERRERA— MASP.1.189.445-8—PROCESSO SEI N°1080.01.0059838/2019-43. CONSELHEIRA CAROLINA MONTOLLI, JULGAMENTO 28/11/2019.
ADICIONAL NOTURNO — CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2013- LEI ESTADUAL N° 10.745/92 — AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA-NÃO PROVIMENTO.

A Constituição do Estado de Minas Gerais garantiu o adicional noturno aos servidores estaduais (art. 31). A LC n° 129/2013, no seu art. 58, §2°, V, estabelece que a prestação de serviço em regime de plantão será regulamentada por meio de lei específica, a ser encaminhada à Assembiela Legislativa. Já o art. 12, da Lei Estadual n° 10.745/92, estabelece que o serviço noturno será remunerado, nos termos do regulamento Logo, a inexistência de regulamento sobre o adicional noturno, impossibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

Vx. — "dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer

Logo, a inexistência de regulamento sobre o adicional noturno, impossibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

V.v. – "dou provimento à reclamação apresentada, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% a seu vencimento, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8º, da Lei Estadual n. º 10.363, de 27/12/1990."

MARIA ALICE PINTO – MASP-608.522-9 – PROCESSO 70031766-1081-2017 – CONSELHEIRA ANA MARIA AMORIM. JULGA-MENTO 28.11.2019.

REVISÃO DE REPOSICIONAMENTO-SERVIDORA APOSENTA-DA-PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL – REPOSI-ÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - NÃO PROVIMENTO. Impõe-se o indeferimento do pedido da Servidora, uma vez que ela não preencheu os requisitos legais para fins de concessão de promoção e/ou progressão na carreira enquanto estava em atividade.

V.v. "dou provimento à reclamação, devendo ser concedida a Revisão do Reposicionamento no Cargo de Professor de Educação Básica, nível 1, Grau P. bem como as promoções ao Nível II, a partir de 01/09/2015, e Nível III, a partir de janeiro de 2016..."

EDUARDO VIEIRA FIGUÉIREDO – Masp. 1.174.293-9 – PROCESSO SEI 1080.01.0025506/2019-75- Conselheira LUCIANA TIBÁES. Julgamento 28711/2019.

ADICIONAL DE DESEMPENHO – Decreto nº 44.503/2007 – INGRESSO EM NOVO CARGO PÚBLICO – MASp. 1.174.293-9 per CURSO PÚBLICO – NOVA CARREIRA – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – NÃO PROVIMENTO. Segundo o Decreto nº 44.503/2007 – ingresso em nova carreira año garante ao servidor o direito de levar consigo o direito ao percentual de ADE assegurado na carreira anterior.

ADE assegurado na carreira anterior Vv. "dou provimento parcial ao recurso porque "não há vedação acerca da possibilidade jurídica de aproveitamento do adicional de desempenho entre as carreiras públicas do Estado de Minas Gerais" considerando como marco inicial da concessão do referido Adicional de Desempenho é a data de sua aprovação em Estágio Probatório, no cargo de Delegado de Polícia Civil, sendo que o período anterior e as avaliações de desempenho devem produzir os efeitos para o cálculo do percentual do referido Adicional de Desempenho e na apuração das

diferenças mensais e dos reflexos na sua Remuneração".
DELIBERAÇÃO N° 27.542/CAP/19
AMANDA PATRÍCIA DA SILVA – Masp 1.188.594-4–Processo SEI
1080.01.0027339/2019-54.Conselheira Bárbara Nascimento. JULGA-

MENTO 28/11/2019. ADICIONAL NOTURNO – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2013- LEI ESTADUAL №

10.745/92 – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS HORAS NOTURNAS TRABÁLHADAS NÃO PROVIMENTO.

A Constituição do Estado de Minas Gerais garantiu o adicional noturno aos servidores estaduais (art. 31). A LC nº 129/2013, no seu art. 58, §2º, V, estabelece que a prestação de serviço em regime de plantão será regulamentada por meio de lei específica, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa. Já o art. 12, da Lei Estaduala nº 10.745/92, estabelece que o serviço noturno será remunerado, nos termos do regulamento. Destarte, a inexistência de norma específica sobre o adicional noturno, impossibilita a aplicação das legislações acima citadas, e, consequentemente, a sua concessão.

impossonita a apricação das registações acima citadas, e, consequentemente, a sua concessão. V.v. "dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8°, da Lei Estadual N. ° 10.363, de 27/12/1990."

res, acrescentando que as diterenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8°, da Lei Estadual N. ° 10.363, de 27/12/1990."

DELIBERAÇÃO N° 27.543/CAP/19

CAMILA PACHECO MONTEIRO — Masp. 1.241.472-8. — PROCESSO SEI № 1510.01.0061791/2019-33 CONSELHEIRA GABRIELA BERNARDES — Julgamento 06/12/2019.

ADICIONAL NOTURNO — SERVIÇO PRESTADO EM PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22b. E 05h-RECLAMAÇÃO APRESENTADA DIRETAMENTE AO CAP — ORIGINÂRIA — NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao Conselho de Administração de Pessoal decidir reclamação, quanto ao mérito, se não comprovada o corrência de indeferimento prévio, nos termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012.

DELIBERAÇÃO N° 27.544/CAP/19

NATAN SOARES CORREÍA — Masp 1.367.042-7-Processo SEI 1510.01.0011902/2019-16.CONSELHEIRA GABRIELA BERNARDES. JULGAMENTO 06/12/2019.

ADICIONAL NOTURNO — POLICIAL CIVIL — REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO — ADICIONAL NOTURNO — AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA — NÃO PROVIMENTO. Impõe o não provimento à reclamação em virtude de ausência de regulamentação legal da matéria, consoante dispõe o art. 12, da Lei Estadual n° 10.745/92. Destarte, inexiste direito que justifique a concessão do pagamento do adicional hoturno para o servidor. V.v. — "dou provimento à reclamação, devendo a Administração conceder o Adicional Noturno, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8°, da Lei Estadual n. ° 10.363, de 27/12/1990".

DELIBERAÇÃO N° 27.545/CAP/19

EVANDRO MARINHO NEVES — MASP 1.086.723-2 — PROCESSO

res, acrescentanto que as direrenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção de acordo com o artigo 8°, da Lei Estadual n. ° 10.363, de 27/12/1990°.

DELIBERAÇÃO N° 27.545/CAP/19

EVANDRO MARINHO NEVES – MASP 1.086, 723-2 – PROCESSO SEI 1080.01.0050034/2019-38 – CONSELHEIRO EUSTÁQUIO MÁRIO. JULGAMENTO 06/12/2019.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS – REVISÃO DA DECISÃO DA COMISCÁO DE CAUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATO IMPUGNADO REFORMADO - PERDA DO OBJETO - NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da reclamação apresentada ao CAP, uma vez que a Administração Pública reconheceu a falha na análise da situação funcional do servidor e reformou a decisão da Comissão de Acumulação de Cargos e Funções.

DELIBERAÇÃO N° 27.546/CAP/19

SHODY NELSON YUKAWA – MASP 1.367, 481.7–PROCESSO SEI N°1510.01.018456/2019-11. CONSELHEIRA PARA O ATO CARO-LINA MONTOLLI. JULGAMENTO 06/12/2019.

ADICIONAL NOTURNO – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2013- LEI ESTADUAL N° 10.745/92 – AUSÉNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - NÃO PROVIMENTO.

A Constituição do Estado de Minas Gerais garantiu o adicional noturno aos servidores estaduais (art. 31). A LC n° 129/2013, no seu art. 58, \$2°, V, estabelece que a prestação de serviço em regime de plantão será regulamentada por meio de lei específica, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa. Já o art. 12, da Lei Estadual n° 10.745/92, estabelece que o serviço noturno será remunerado, nos termos do regulamento. Logo, a inexistência de regulamento sobre o adicional noturno, impossibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

V.v. – "dou provimento ao recurso apresentado, para reconhecer o direito da concessão.

sibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

Vv. — "dou provimento ao recurso apresentado, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do Adicional Noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% a seu vencimento, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que, as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção, nos termos do artigo 8°, da Lei Estadual n. ° 10.363, de 27/12/1990°

DELIBERAÇÃO N° 27.547/CAP/19

STHÊNIA INDY SALOMÃO GUIMARÃES GUEDES — MASP 1.242.898-3-PROCESSO SEI N°1080,01.0027940/2019-26. CONSE-LHEIRA PARA O ATO CAROLINA MONTOLLI JULGAMENTO 06/12/2019.

ADICIONAL NOTURNO — CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2013- LEI ESTADUAL NÃO PROVIMENTO.

A Constituição do Estado de Minas Gerais garantiu o adicional noturno aos servidores estaduais (art. 31). A LC n° 129/2013, no seu art. 58, §2°, V, estabelece que a prestação de serviço em regime de plantão será regulamentada por meio de lei específica, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa. Já o art. 12, da Lei Estadual n° 10.745/92, estabelece que o serviço noturno será remunerado, nos termos do regulamento. Logo, a inexistência de regulamento sobre o adicional noturno, impossibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

sibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

Vv. — "dou provimento ao recurso apresentado, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do Adicional Noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% a seu vencimento, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que, as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção, nos termos do artigo 8°, da Lei Estadual n.º 10.363, de 27/12/1990°

DELIBERAÇÃO № 27.548/CAP/19

LUCINÉIA SALLES BARBOSA — MASP 1.340.564-2—PROCESSO SEI № 1510.01.0006646/2019-90. CONSELHEIRA BÁRBARA NAS-CIMENTO. JULGAMENTO 06/12/2019.

ADICIONAL NOTURNO — CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2013- LEI ESTADUAL Nº 10.745/92 — AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL- NÃO PROVIMENTO.

A Constituição do Estado de Minas Gerais garantiu o adicional noturno aos servidores estaduais (art. 31). A LC nº 129/2013, no seu art. 58, §2°, V, estabelece que a prestação de serviço em regime de plantão será regulamentada por meio de lei específica, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa. Já o art. 1.2, da Lei Estadual nº 10.745/92, estabelece que o serviço noturno será remunerado, nos termos do regulamento. Logo, a inexistência de regulamento sobre o adicional noturno, impossibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

Vv. — "dou provimento ao recurso apresentado, para reconhecer o

sibilita a aplicação das legislações acima citadas, e consequentemente a sua concessão.

Vv. — "dou provimento ao recurso apresentado, para reconhecer o direito do reclamante à percepção do Adicional Noturno pelas horas laboradas em jornada compreendida entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, acrescendo-se 20% a seu vencimento, bem como os seus reflexos no cálculo de verbas tais como: Décimo Terceiro Salário e 1/3 de Férias Regulamentares, acrescentando que, as diferenças devem ser apuradas e pagas com a devida correção, nos termos do artigo 8°, da Lei Estadual n.º 10.363, de 27/12/1990°

1-Súmula da (2055°) segunda milésima quinquagésima quinta reunião ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2019, presidida pela Sra Presidente, Dra. Denise Soares Belém e secretariada pela Srta. Lucilene Custódia Siuves. Presentes os Conselheiros Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes, Bárbara Nascimento Martins, Eustáquio Mário Ribeiro Braga, Carolina Angelo Montolli e Luciana Cristina Tibães Mota. I. Gleidiane Oliveira Silva-Vista à Conselheira Gabriela Bernardes. 21sabel Cristina de Souza Miranda-Negaram provimento, maioria de votos. 3. Geraldo Márcio Barcelos Coura-Vista à Sra. Presidente. 4. Samir Oliveira Martins de Paula-Não conheceram da reclamação. 5. Mônica Lacerda de Souza Mol Gomes-Negaram provimento. 6. Isaias Rosa de Melo-Negaram provimento, maioria de votos. 8. Daniel Ferreira Cunha-Vista à Conselheira Carolina Montolli 9. Sandro José da Costa-Negaram provimento, maioria de votos. 8. Daniel Ferreira Cunha-Vista à Conselheira Gabriela Bernardes.

